



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0021120-08.2023.8.16.0185**

Processo: 0021120-08.2023.8.16.0185  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$308.104.889,45  
Autor(s): • GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA  
AGRÍCOLA S.A  
Réu(s): • 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

**Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial  
registrado nos autos sob nº 6314-02.2022.8.16.0185 proposto por  
GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA  
EXPORTADORA AGRICOLA S/A**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA AGRICOLA S/A**. Alegou que foi constituída em 2016 e atua no mercado soluções comerciais e logísticas no setor de agronegócios, incluindo, mas não se limitando ao fornecimento de serviços personalizados para toda a cadeia agrícola, criando uma ponte entre os agricultores e os consumidores finais, atuando como uma alternativa para os atuantes do agronegócio global. Afirmou que a empresa tem por objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de produtos e serviços do segmento agroindustrial, produtos de origem vegetal, grãos, cereais, sementes tais como: soja, milho, trigo, açúcar, algodão, sorgo, proteico-oleaginosas e seus derivados, bem como fertilizantes; prestação de serviços em logística, compreendendo operações com silos, transporte rodoviário e marítimo de cargas, barcaças, terminais fluviais, aquaviários e ou marítimos. Aduziu que em 2017 exportou 620.000 toneladas de milho, participando também de leilões governamentais de milho, comprando mais de 210.000 toneladas e em 2018 consolidou-se como a 10ª maior exportadora de milho do Brasil, relevando a originação e exportação de 612 mil toneladas de milho e 141 mil toneladas de soja, bem como a exportação de 30 mil toneladas de farelo de soja e 130.000 toneladas de soja. Disse que em 2019 devido ao encerramento das linhas de crédito e operações de *hedge* do exterior, cancelamento de operações chave, e inadimplência de contratos firmados, ocasionaram uma redução aproximada de 40% no faturamento anual, encerrando o referido exercício com receita bruta de R\$ 336 milhões. Afirmou que diante da descapitalização da empresa, impactada pelo conjunto dos acontecimentos adversos no curto intervalo de tempo, não restou outra alternativa a Requerente que não fosse iniciar a renegociação de seus débitos, através da recuperação extrajudicial, homologado por sentença judicial em 2020. Aduziu que, em 2020, os efeitos sentidos pela requerente aumentaram, com a ocorrência da pandemia de Covid-19, vez que houve uma profunda desorganização de toda a economia



mundial, com reflexo na cadeia de suprimentos global, impactando nas atividades de importação e exportação de fertilizantes e produtos agrícola, o que agravou os desafios da nossa atividade, a exemplo da expressiva elevação nos preços das commodities agrícolas em geral. Disse que em 2021, buscando um realinhamento dentro da nova dinâmica de mercado, implementaram uma estratégia de diversificação de produtos, objetivando segmentos de mercado com maior rentabilidade, iniciando operações com produtos como: Soja NON GMO, fertilizantes, industrialização de soja e amendoim, o que nos propiciou a recuperação de nosso faturamento atingindo o montante de R\$ 352 milhões. Arguiu que em 2022 considerando um orçamento projetado de R\$ 500 milhões, a empresa faturou apenas R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) e que dificuldades na obtenção e manutenção das linhas de crédito conjugadas de altíssimos custos financeiros, acabaram por inviabilizar o fechamento de vários negócios, não permitindo evoluir no faturamento se comparado com 2021. Por fim, aduziu que em 2023, até o presente momento, a empresa faturou o montante de R\$ 115 milhões, o que é insuficiente para fazer frente aos compromissos ora assumidos em 2019/20. Diante disso, requereu o deferimento da recuperação judicial, afirmando preencher os requisitos legais para tal benefício.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA AGRICOLA S/A**.

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51.

Segue a lista dos documentos constantes dos autos e aqueles que ainda precisam ser juntados /informações que precisam ser prestadas:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a” – 1.75);
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”). **Não foi apresentado, devendo a parte autora trazer aos autos em cinco dias.**
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c” – mov. 1.76);
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d” – mov. 1.77).



f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – movs. 1.78/1.81).

g) relação completa de empregados (Inc. IV – movs. 1.82/1.83).

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 1.31).

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 17.12 e 17.13).

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – movs. 1.32/1.51);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.95).

**Trazer documento que permita melhor visualização dos dados.**

l) relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): apresenta certidões negativas de débitos fiscais no mov. 1.96. **Esclarecer se não há passivos fiscais federais.**

m) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – movs. 1.97).

Deve ser destacado que do conjunto da documentação juntada é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA S/A**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, sob a responsabilidade do Dr. Maurício Guimarães, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou



registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

**8.**No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente na demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

**9.**Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

**Intimem-se. Diligências necessárias.**

**Curitiba, 12 de setembro de 2023.**

*Mariana Gluscynski Fowler Gusso*

*Juíza de Direito*

